SENTENÇA

Processo Digital n°: 1000031-56.2018.8.26.0233

Classe - Assunto Habilitação de Crédito - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Alexandre Luis Oliveira Rodrigues

Requerido: Aspen Distribuidora de Combustiveis Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Alexandre Luis Oliveira Rodrigues devidamente qualificada nos autos, requer habilitação de crédito nos autos da recuperação judicial da empresa Aspen Distribuidora de Combustiveis Ltda.

Manifestação do Administrador Judicial às fls. 24/27 opinando pela improcedência, com a concordância do Ministério Público às fls. 34/35.

É o relatório. Fundamento e decido.

O pedido é improcedente.

Trata-se de hipótese de crédito constituído após o pedido de recuperação judicial, de natureza extraconcursal, visando ao recebimento devido pela requerida a título de honorários advocatícios de sucumbência.

Procede o argumento do Administrador Judicial, tendo em vista que o pedido de recuperação judicial foi distribuído em 02/10/2012; ao passo que o crédito exequendo foi constituído em 03/12/2014.

Como o crédito perseguido é posterior ao deferimento da recuperação, descabida sua inclusão no plano respectivo.

Isso por que o plano de recuperação judicial não possui o condão de alcançar os créditos constituídos após seu ajuizamento. Essa a exegese do art. 49 da Lei de Recuperação Judicial (Lei n. 11.101/05): Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Conclui-se que o crédito não deve ser habilitado na recuperação, por haver sido constituído após sua distribuição.

Vale lembrar que os honorários advocatícios possuem natureza autônoma, sem acessoriedade com a relação jurídica derivada do crédito fixado em sentença. Os honorários advocatícios sucumbenciais têm por fim remunerar o trabalho desenvolvido pelo advogado, possuindo natureza alimentar e autônoma; e, por isso, extraconcursal.

Nesse sentido

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Fase de cumprimento de sentença. Crédito decorrente de honorários advocatícios sucumbenciais, constituído após distribuição do pedido de recuperação judicial. Natureza autônoma do crédito (art. 23, da Lei n. 8.906/94). Não sujeição ao Juízo da Recuperação (art. 49 da Lei n. 11.101/09). AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO, CASSADA A LIMINAR. (TJSP; Agravo de Instrumento 2112056-15.2018.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/07/2018; Data de Registro: 31/07/2018)

Inexistente, pois, o dever de habilitação no plano de recuperação judicial, o cumprimento de sentença deve prosseguir no juízo de origem.

Ante o exposto, julgo improcedente a habilitação.

Não há condenação em verba honorária em razão da natureza do incidente.

Dê-se ciência ao Administrador Judicial.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

Ibate, 08 de agosto de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA